



**COMISSÃO MISTA DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA,
TRIBUTAÇÃO E CONTROLE**

Proposição: **Projeto de Lei nº 258/2023**
Autoria: **Poder Executivo**
Ementa: **"Dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA para o Quadriênio 2024-2027".**

RELATÓRIO

Aportou nas Comissões em conjunto o Projeto de Lei nº 258/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA para o Quadriênio 2024-2027", com as alterações formuladas pela Mensagem Governamental n.º 60 de 2023.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Legislativa, que exarou PARECER JURÍDICO N. 295/2023-PROCLEG/PGA/ALERR opinando pela constitucionalidade formal e material da proposição.

Foram expedidos o Memorando Circular nº 33/2023, comunicando aos Nobres Deputados o prazo instituído para apresentação de emendas parlamentares, e o Memorando Circular nº 41/2023, prorrogando o prazo anteriormente concedido.

Durante a tramitação processual, foi remetida a esta Casa de Leis a Mensagem Governamental n.º 60 de 2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, fazendo as seguintes alterações: i) inclusão das ações 2499-Recursos de Emendas Parlamentares e 4575-Execução e Gestão de Projetos de Infraestrutura em Saneamento Básico em Áreas Rurais e ii) alteração de atributo das ações 2434 – Atenção em Urgência e Emergência e 3452-Execução e Gestão de Projetos de Infraestrutura em Saneamento Básico.

Por fim, nos termos do art. 79-A do Regimento Interno desta Casa de Leis, a proposição foi encaminhada à Assessoria de Apoio às Comissões para providências.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 258/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA para o Quadriênio 2024-2027", com as alterações formuladas pela Mensagem Governamental n.º 60 de 2023.



8 Eixo Ciência, Tecnologia e Inovação

- 8.1. Fomentar a pesquisa científica básica e tecnológica;
- 8.2. Modernizar e ampliar a infraestrutura de CT&I;
- 8.3. Formar e fixar os recursos humanos.

Com fito de alcançar os **objetivos** estabelecidos em cada eixo estratégico acima indicados, foram propostos **54 (cinquenta e quatro) programas**, serão compostos por **334 (trezentos e trinta e quatro) ações governamentais**, distribuídas em cada eixo estratégico.

No **Anexo II – Programas por Eixos**, são apresentados todos os programas, objetivos, públicos-alvo, unidades responsáveis, as ações a serem adotadas por cada uma delas, dados financeiros correlatos, demonstrativos dos investimentos por programas, demonstrativo de custos por ação e unidade orçamentária, demonstrativo de custos por órgão e natureza de despesa e o custo por função.

No **Anexo III – Programa de Apoio Administrativo por Órgão**, são apontadas as ações de natureza administrativa e que representam o custo fixo de funcionamento dos órgãos da Administração Pública Estadual.

No **Anexo IV – Atributos de programas**, são expostos os atributos dos programas, são elencados os indicadores atuais e para o próximo quadriênio (2024-2027), com as respectivas fontes de recursos, despesas correntes, despesas de capital e metas físicas de cada programa.

No que diz respeito ao aspecto material, constato que a matéria se encontra em plena consonância com a ordem jurídica vigente, notadamente com a Constituição Federal de 1988 e Constituição do Estado de Roraima, que enunciam:

Constituição Federal de 1988

Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I o plano plurianual;

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as **diretrizes, objetivos e metas** da administração pública federal **para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada**.

Art. 167. *Omissis*.

§ 1º **Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual**, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.



Constituição do Estado de Roraima

Art. 112. Os princípios norteadores do art. 165 da Constituição Federal serão obedecidos pelo Estado no estabelecimento de suas Diretrizes Orçamentárias, bem como o Plano Plurianual e os Orçamentos Anuais.

Art. 113. Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Assembleia Legislativa, na forma do Regimento Interno.

§1º As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual, ou aos projetos que o modifiquem,

serão admitidas desde que:

I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de

despesa, excluídas as que incidem sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida e;
- c) transferências tributárias constitucionais para Municípios;

III - Sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões e;
- b) com os dispositivos de texto do Projeto de Lei;

Destarte, após a análise realizada pelas Comissões em Conjunto, verifica-se que a presente proposição está em plena consonância com as normas do nosso ordenamento jurídico. Isto posto, opina-se pela **aprovação** da proposição em análise. É o Parecer.

VOTO

Diante o exposto, **opinamos pela aprovação com emenda(s) do parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 258/2023**, com as alterações feitas pela Mensagem Governamental n.º 60 de 2023, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 13 de Dezembro de 2023.

Deputado

Relator